

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 19 de julho de 2018.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 947/2018**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 947/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Altera a redação do Paragrafo Único, artigo 47 da Lei nº 5.527 de 2014 que vincula o Fundo Municipal de Assistência Social à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.”*

O Projeto de lei em análise visa em seu artigo primeiro (1º), alterar o paragrafo único do artigo 47 da Lei n. 5.527, de 26 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 47. Paragrafo Único.) O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, submetendo-se a realização do pagamento das despesas do fundo em conjunto do Secretário de Políticas Sociais ou o Assessor da Secretaria de Políticas Sociais, em conjunto com o responsável pelo Departamento de Gestão Financeira ou Assessor de Administração e Finanças.”* (sic)

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta r. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

*“V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.”*



A C. da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Segundo a justificativa apresentada, o P.L. tem por objetivo a alteração do parágrafo único do artigo 47, diante da dificuldade do Município, quando da ausência do gerente do Departamento Financeiro, como ocorre no período do gozo das férias ou em qualquer situação que o mesmo não possa estar presente, efetuar os respectivos adimplementos das obrigações assumidas pela municipalidade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito**:

**“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo**

(...)

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 947/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***Assessor Jurídico***  
***OAB/MG nº 102.023***

  
***Marco Aurélio de Oliveira Silvestre***

***Diretor Jurídico***